

Processo Id. 310511

Vistos etc...

WELLINGTON MATEUS DORIGÃO e SANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS, qual. nos autos, foram pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2°, III e IV, do Código Penal, pois no dia 29 de setembro de 2012, por volta das 09h00min, na residência de Sérgio Luiz Ribeiro, localizada no Bairro Eldorado, nesta cidade, mediante meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuaram golpes com instrumento contundente e cortante contra Milton Simão Freitas, ceifando-lhe a vida.

Submetidos, nesta data, a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, desta Comarca, os Senhores Jurados reconheceram a autoria dos acusados no delito, as qualificadoras para ambos e afastaram o crime de falso testemunho no quesito especial.

Atendendo a vontade soberana do Conselho de Sentença, restaram os acusados: Wellington Mateus Dorigão e Sandro Teixeira dos Santos CONDENADOS pela prática de homicídio qualificado art. 121, § 2°, III e IV, c.c. 61, I, do Código Penal.

Atento ao que dispõe o artigo 59, do Código Penal, passo a dosar a pena do acusado **Wellington**Mateus Dorigão.



A pena prevista para o delito de homicídio qualificado é de DOZE A TRINTA ANOS de reclusão.

O réu é reincidente, conforme certidão de p. 503, além de possuir execução certa em seu desfavor, pelo crime de Roubo, não consta no processo certidão que ateste o transito em julgado, de modo que essa outra condenação impacta seus antecedentes nesta primeira fase da dosimetria.

Apresenta culpabilidade que supera a natural do tipo, o que pode se ver na intensidade da execução, de não ter sido encontrado apesar motivo investigação, sua conduta social e personalidade não foram estudadas, a analise dos fatos, nos termos do HC 91.176 do STF, permite verificar no âmbito personalidade a má índole do réu e seu temperamento contrário a ordem social e as consequências do crime foram às ordinárias dos praticados contra a vida, sendo que neste âmbito a forma com que se praticou o crime não pode ser aqui analisada, já que a crueldade para a prática do delito já o qualificou.

Sendo assim, em razão dessas circunstâncias que são em parte favoráveis ao acusado, já que a reincidência é avaliada na segunda fase da dosagem da pena, fixo a pena-base em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por considerar tal reprimenda justa para adequada reprovação do crime praticado, atendendo as necessidades de prevenção geral e especial, aumentada de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pela segunda qualificadora, ora reconhecida em favor do acusado como a agravante prevista no art. 61, II, 'c'



parte final, do Código Penal e de 02 (dois) anos de reclusão pela reincidência.

Encontro então 17 (dezessete) anos de reclusão, pena que se consolida em definitivo, pois ausentes outros motivos para alteração ao réu Wellington.

Fixo o **regime fechado** para o cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2°, alínea 'a').

Quanto ao réu Sandro Teixeira dos Santos.

A pena prevista para o delito de homicídio qualificado é de DOZE A TRINTA ANOS de reclusão.

O réu é triplamente reincidente, conforme certidão de p. 559, além de possuir outras ações penais em aberto pelo delito de homicídio, constando condenação também não transitada em julgado, de modo que duas delas impactam seus antecedentes nesta primeira fase da dosimetria.

Apresenta culpabilidade que supera a natural do tipo, o que pode se ver na intensidade da execução, sido encontrado apesar de não ter motivo investigação, sua conduta social e personalidade não foram estudadas, a analise dos fatos, nos termos do HC 91.176 do STF, permite verificar âmbito da no personalidade a má índole do réu e seu temperamento contrário a ordem social e as consequências do crime foram às ordinárias dos praticados contra a vida, sendo que neste âmbito a forma com que se praticou o crime não pode ser aqui analisada, já que a crueldade para a prática do delito já o qualificou.



Sendo assim, em razão dessas circunstâncias são em parte favoráveis ao acusado, já reincidência é avaliada na segunda fase da dosagem da pena, fixo a pena-base 14 (catorze) emanos reclusão, por considerar tal reprimenda justa para adequada reprovação do crime praticado, atendendo as necessidades de prevenção geral e especial, aumentada de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pela segunda qualificadora, ora reconhecida em favor acusado como a agravante prevista no art. 61, II, 'c' parte final, do Código Penal e de 02 (dois) anos de reclusão pela reincidência.

Encontro então 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena que se consolida em definitivo, pois ausentes outros motivos para alteração ao réu Sandro.

Fixo o **regime fechado** para o cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2°, alínea 'a').

Deixo de condenar os sentenciados nas custas e despesas processuais, pois assistidos pela Defensoria Pública.

Aguardarão eventuais recursos segregados, pois suas reiterações em condutas graves, além da existência de pena a resgatar, conforme guias de execuções penais distribuídas na comarca de Cuiabá/MT, demonstram a necessidade de garantia da ordem pública, barrando a reiteração criminal, conforme também já se fundamentou anteriormente no processo.

Ademais, presente necessidade de garantia da ordem pública, conforme ensinamento do Ministro Ricardo



Lewandowski, no julgamento do HC 107430 do STF: "Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória".

Transitada em julgado, inclua-se no Rol dos Culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral; INI/DF e II/MT.

Publicada no Plenário do Tribunal do Júri, presentes intimados.

Registre-se, efetuando-se as comunicações de estilo.

Várzea Grande/MT, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Otávio Vinicius Affi Peixoto JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Milton Pereira Merquiades Marcelo Rodrigues Leirião PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFENSOR PÚBLICO

ACUSADOS: